

A

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
PROCESSO CM Nº 515/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

OBJETO: FORNECIMENTO EM REGIME DE LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) GRUPOS GERADORES DE ENERGIA

IMPUGNAÇÃO

A empresa **MODELL EVENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.457.188/0001-55, estabelecida na RUA ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, Nº 213, 6º ANDAR, SL 63, PRESIDENTE ALTINO - OSASCO SP, CEP 0613-080, neste ato representada pela procuradora legal **MARIA ISABEL SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS**, portadora do CPF nº 230.024.968-55 e RG nº 44.503.253-4 SSP/SP, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da exigência constante do item 8.1.1.3 do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 8.1.1.3 estabelece que a licitante deverá apresentar:

"CATÁLOGOS, ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS, COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL ATRAVÉS DA NUMERAÇÃO DE CONSULTA E MANUAIS dos equipamentos e serviços ofertados..."

Todavia, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento em regime de locação de dois grupos geradores de energia elétrica, incluindo instalação, monitoramento remoto e suporte técnico.

II – DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL

A homologação da ANATEL é exigida para produtos de telecomunicações e equipamentos que utilizam radiofrequência ou que estejam sujeitos ao regime de certificação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Entretanto, os grupos geradores de energia elétrica não constituem equipamentos de telecomunicações, tampouco dependem de homologação da ANATEL para sua fabricação, comercialização, locação ou operação.

A legislação setorial da ANATEL restringe a certificação compulsória aos produtos enquadrados em seu regulamento específico, inexistindo previsão legal para homologação de grupos geradores de energia.

Portanto, a exigência editalícia cria obrigação incompatível com a natureza do objeto licitado.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Da mesma forma, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao exigir homologação ANATEL para equipamentos que não se submetem a tal certificação, o edital impõe obrigação impossível ou desnecessária aos licitantes, reduzindo injustificadamente o universo de participantes e comprometendo a ampla competição.

IV – DA POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO REMOTO

Caso a Administração tenha pretendido exigir homologação apenas dos dispositivos de comunicação eventualmente utilizados no sistema de monitoramento remoto dos geradores, tal exigência deve ser expressamente delimitada.

Nessa hipótese, a homologação poderia ser exigida exclusivamente dos equipamentos efetivamente sujeitos à regulamentação da ANATEL, como modems, roteadores, transmissores ou dispositivos de comunicação por radiofrequência eventualmente integrantes da solução.

Jamais do grupo gerador em si, que não se enquadra como produto de telecomunicações.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
 - b) A exclusão da exigência de "comprovação de homologação pela ANATEL" prevista no item 8.1.1.3 do edital;
- ou subsidiariamente,
- c) A retificação do item para esclarecer que a homologação será exigida exclusivamente dos equipamentos de telecomunicações eventualmente integrantes da solução de monitoramento remoto, quando aplicável;
 - d) A republicação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais, caso a Administração entenda necessária a alteração do instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Osasco - SP, 12 de Junho de 2026.

MARIA ISABEL SANDOVAL EUGENIO
BARREIROS:23002496855

Assinado de forma digital por MARIA ISABEL SANDOVAL
EUGENIO BARREIROS:23002496855
Dados: 2026.06.12 16:26:22 -03'00'

Responsável legal: **MARIA ISABEL SANDOVAL EUGENIO BARREIROS**
CPF: **230.024.968-55**
Cargo: **PROCURADOR**